



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 226.673 - SP (2011/0286792-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENE DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : VAGNER APARECIDO TAVARES

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. APELAÇÃO. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EM NOME DE ADVOGADA FALECIDA. PRÉJUÍZO À DEFESA. DESCONSTITUIÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. REABERTURA DO PRAZO RECURSAL.

1. Ocorrida a publicação do acórdão da apelação em nome de advogada já falecida, revela-se manifesto o prejuízo advindo à defesa do paciente, impossibilitado de interpor o recurso cabível à espécie. Tratando-se da única subscritora da petição do recurso de apelação, encontrava-se o paciente, em razão do falecimento de sua patrona, desprovido de defesa. Cabimento do pedido de reabertura do prazo recursal e cancelamento da certidão de trânsito em julgado. Precedentes.

2. Pedido de contramandado de prisão indeferido, tendo em vista que o paciente foi condenado por crimes graves – dois roubos praticados com emprego de arma de fogo e em concurso de agentes –, estando a periculosidade evidenciada pelo *modus operandi*. Ressaltado também que, determinada a expedição do mandado de prisão em abril de 2009, não teria sido cumprido até a última informação constante dos autos, razão pela qual se denota o desrespeito à decisão judicial, bem como o risco à garantia da aplicação da lei penal.

3. Ordem conhecida e parcialmente concedida para determinar a republicação do acórdão da apelação em nome de advogado regularmente constituído.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer da ordem de *habeas corpus* e a conceder parcialmente, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de setembro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 226.673 - SP (2011/0286792-3) (f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Rene dos Santos Filho**, apontando-se como autoridade coatora o Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Caraguatatuba/SP, que indeferiu o pedido de devolução do prazo recursal por considerar que o exame da matéria é da competência do Tribunal de Justiça de São Paulo (fl. 25).

Requer a impetrante a concessão de liminar para que seja devolvido o prazo recursal e, no mérito, a confirmação da liminar.

A Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo determinou a remessa dos autos a esta Corte (HC n. 0076241-35.2011.8.26.0000) – fls. 40/43:

HABEAS CORPUS - PROCESSO PENAL - DESCONSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ORDEM NÃO CONHECIDA. Consoante os ditames do artigo 105, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de *habeas corpus* contra decisão de Tribunal sujeito à sua jurisdição. Ordem não conhecida, com determinação de remessa ao Tribunal Superior.

Indeferi o pedido liminar (fls. 48/49).

Informações prestadas às fls. 53/65.

Parecer do ministério Público Federal pela denegação da ordem (fls. 69/71):

HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO À SESSÃO DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO EM NOME DE ADVOGADA FALECIDA. INEXISTÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA DO ÓBITO AO TRIBUNAL A QUO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE.

Não configura nulidade a intimação à sessão de julgamento da apelação em nome da única advogada já falecida, quando o óbito não fora comunicado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao Tribunal *a quo*. Precedentes do STJ e STF.
Parecer pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 226.673 - SP (2011/0286792-3) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O presente *habeas corpus* foi impetrado em 11/4/2011, postulando a impetrante a devolução do prazo recursal, bem como a expedição de contramandado de prisão em favor do paciente. Afirma que a publicação do acórdão da apelação ocorreu em nome de advogada já falecida. Juntou aos autos cópia da certidão de óbito da advogada Hercinea da Costa, falecida em 10/1/2008 (fl. 21).

Verifica-se das informações prestadas que (fls. 54/55):

[...] a apelação criminal, registrada neste Tribunal sob o número 993.06.100379-1 (atual número 0007894-72.2002.8.26.0126), foi interposta contra a sentença proferida nos autos da Ação Penal nº 126.01.2002.007894-8, oriunda da Terceira Vara Judicial da Comarca de Caraguatatuba, na qual o ora paciente foi condenado como incurso no art. 157, § 2º, I e II, c.c o art. 71, ambos do Código Penal, às penas de 06 anos e 08 meses de reclusão, em regime fechado, e 17 dias-multa.

Ofertado o parecer ministerial e **intimada a causídica Hercinea da Costa, da pauta da sessão de julgamento do recurso por publicação disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico aos 31 de outubro de 2008, a Décima Quarta Câmara Criminal B, aos 06 de novembro subsequente, sem discrepância de votos, negou provimento ao recurso, determinada a expedição de mandado de prisão.**

Registrado o aresto, foram os autos remetidos à Procuradoria Geral de Justiça para ciência.

Anoto, por fim, que **a intimação do *decisum* foi disponibilizada para publicação no Diário da Justiça Eletrônico em nome da aludida causídica, aos 20 de fevereiro de 2009, certificando-se o trânsito em julgado para o Ministério Público aos 11 de fevereiro de 2009 e para a Defesa em 12 de março de 2009.**

Ocorrida a publicação do acórdão da apelação em nome de advogada já falecida, revela-se, em meu entender, manifesto o prejuízo advindo à defesa do paciente, que ficou impossibilitada de interpor o recurso cabível à espécie. Dos elementos dos autos verifica-se, ainda, que referida advogada foi a única subscritora da petição do recurso de apelação (fls. 8/12), tendo a impetrante afirmado, na inicial do *habeas corpus*, que o paciente, à época, encontrava-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desprovido de advogado constituído nos autos, em razão do falecimento de sua patrona. Assim, considero pertinente o pedido de reabertura do prazo recursal e cancelamento da certidão de trânsito em julgado. A propósito, trago precedentes da Corte:

PENAL. *HABEAS CORPUS*. JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EM NOME DE ADVOGADO FALECIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. NULIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Há nulidade absoluta, por cerceamento de defesa, na hipótese de intimação do acórdão da apelação em nome do falecido procurador do réu, único advogado constituído para representá-lo nos autos, o que impossibilitou o manejo do recurso cabível e implicou na certificação do trânsito em julgado, em prejuízo à defesa do paciente.

2. *Habeas corpus* concedido para desconstituir o trânsito em julgado do acórdão da apelação e anular o processo a partir da intimação do referido aresto, determinando-se a intimação do paciente a fim de que constitua novo procurador, cujo nome deverá constar da nova publicação do julgado.

(HC n. 201.883/PE, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30/4/2012 – grifo nosso)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DE PROCESSO EM PAUTA. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA. INTIMAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO FALECIDO. NULIDADE RECONHECIDA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. Em linha de princípio, vale salientar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a intimação de um dos vários advogados da parte é, em regra, válida e eficaz, de modo que prescindível seja a intimação dirigida a todos eles.

2. Na espécie, todavia, a situação fática não é a mesma daqueles precedentes citados, uma vez que, **no caso em apreço, o advogado sobre quem recaiu a intimação houvera falecido, sem que a parte comunicasse tal fato ao juízo.**

3. Há de se ter sob mira que a intimação, na espécie, por realizada em nome do advogado falecido, não alcançou seu escopo precípua de dar publicidade ao ato processual em apreço, a saber, a futura realização do julgamento do recurso especial. Dessa forma, a parte restou impossibilitada de exercer o seu direito de defesa, nos termos garantidos pela lei, apresentando memoriais, comparecendo à sessão de julgamento e realizando sustentação oral.

4. Embargos de divergência acolhidos para, reconhecida a nulidade da publicação realizada no Diário de Justiça de 19.04.2005 em nome do advogado falecido, anular o acórdão que julgou o recurso especial, realizando-se novo julgamento, com publicação da inclusão do processo em pauta, que será efetivada em nome de algum dos remanescentes procuradores da parte ou de outro que venha a ser por esta constituído doravante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EResp n. 526.570/AM, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Segunda Seção, DJ 27/9/2007 – grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E CELERIDADE PROCESSUAL. PUBLICAÇÃO EM NOME DE UM DOS ADVOGADOS, JÁ FALECIDO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

1. Admite-se, em atenção aos Princípios da Celeridade e Fungibilidade Recursal, o recebimento dos embargos de declaração como agravo interno, quando aqueles objetivam a reconsideração da decisão embargada.

2. Havendo mais de advogado representando a parte, publicada a pauta de julgamento em nome de um deles, já falecido, somente se declara a invalidade do ato acaso provado o efetivo prejuízo.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, ao qual se nega provimento.

(EDcl no REsp n. 493.396/DF, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 1º/2/2010)

Já no tocante ao pedido de contramandado de prisão, entendo que não merece acolhida.

Como se verifica do parecer do Ministério Público estadual (fls. 33/36), o paciente foi condenado por crimes graves – dois roubos praticados com emprego de arma de fogo e em concurso de agentes –, estando a periculosidade evidenciada pelo *modus operandi*. Além disso, determinada a expedição do mandado de prisão em abril de 2009, não teria sido cumprido até a última informação constante dos autos, razão pela qual se denota o desrespeito à decisão judicial, bem como o risco à garantia da aplicação da lei penal.

Ante o exposto, **conheço** do *habeas corpus* e **concedo parcialmente** a ordem para determinar a republicação do acórdão da apelação em nome de advogado regularmente constituído.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0286792-3

HC 226.673 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 72002 762413520118260000 993061003791

EM MESA

JULGADO: 04/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENE DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : VAGNER APARECIDO TAVARES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu e concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.